

MENSAGEM N.º 045, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “altera a Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc.”
2. A presente proposição tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar o regramento relativo à destinação e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e os princípios que regem a Administração Pública.
3. A propositura busca reafirmar que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza privada e pertencem exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos privativos de advogado da Procuradoria Geral do Município, estando sua percepção condicionada ao efetivo exercício das funções jurídicas inerentes ao cargo.
4. Ao aperfeiçoar o regramento relativo à destinação e distribuição dos honorários sucumbenciais, a matéria legislativa garante que os honorários têm natureza variável e não remuneratória e não se incorporam aos vencimentos, tampouco serve como base para outros benefícios. No que se refere a forma de distribuição, a propositura estabelece que o rateio será igualitário entre os servidores em exercício no momento da formalização do pedido de distribuição.
5. O novo texto detalha as situações que excluem o servidor do rateio, como o afastamento para exercício de cargos fora da Procuradoria e a fruição de licenças por mandato eletivo, saúde prolongada, interesses particulares, entre outros. Ao mesmo tempo, mantém o direito ao rateio em casos como férias, licença-prêmio, licença-gestante e paternidade, entre outros afastamentos previstos legalmente.
6. Como se sabe, os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, bem como do advogado público, nos termos dos §§14º e 19º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí
Nesta



(fls. 2 da Mensagem n.º 045, de 30/5/2025)

7. Muito embora o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia não deixem margem para dúvidas, o tema já foi objeto de ações diretas de constitucionalidade, e o C. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA Ação direta de constitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade.

Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022)

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020) (grifos intencionais)



(fls. 3 da Mensagem n.º 045, de 30/5/2025)

8. Na linha da jurisprudência, o projeto de lei estabelece, ainda, o limite remuneratório, vedando que a soma de vencimentos e honorários sucumbenciais ultrapasse o teto constitucional fixado com base no subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

9. Importante registrar que os honorários sucumbenciais não constituem encargo para Município de Unaí, já que são pagos pela parte vencida ou devedora nos termos da sentença, com depósito obrigatório na conta do Fundo Especial de Sucumbência – Fesc.

10. Trata-se, portanto, de medida de natureza técnica, legal e administrativa, que fortalece a atuação institucional da Procuradoria Geral do Município e valoriza os servidores jurídicos responsáveis pela defesa do interesse público em juízo.

11. São essas as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o presente Projeto de Lei, com o intuito de que a matéria seja deliberada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Unaí, 30 de maio de 2025; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL**, CPF: 012.44*.*6-*4 em 30/05/2025 15:26:27, Cód.

Autenticidade da Assinatura: 1581.8W26.327Z.306K.6270, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3F4.CF7** - Tipo de Documento: **MENSAGEM**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44*.*6-*4 , em **30/05/2025 - 15:26:27**

Código de Autenticidade deste Documento: 1571.5826.4274.8773.3675



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

